



PARA: SEP
DE: Dov Rawet

MEMO/CVM/SEP/Nº190/14
DATA: 22/07/14

ASSUNTO: Consulta de Participantes do Mercado
Processo CVM Nº RJ-2013-10747

Senhor Superintendente,

Trata-se de consulta protocolada na CVM em 04.10.13 pela Associação de Investidores do Mercado de Capitais – AMEC (“AMEC” ou Consulente”), sobre a “*necessidade de aprovação das demonstrações financeiras trimestrais por parte do Conselho de Administração das companhias abertas*” (fls. 01/03).

I. DA CONSULTA

2. Em sua consulta, a AMEC traz as seguintes principais considerações:

- a) “recentemente, alguns de nossos associados manifestaram surpresa com o posicionamento de determinados conselhos de administração, que não aprovam objetivamente as demonstrações contábeis trimestrais. Tal prática nos parece excepcional no mercado brasileiro, tendo em vista que na vasta maioria das empresas de que temos conhecimento, essas demonstrações trimestrais são enviadas antecipadamente aos conselheiros, e submetidas à apreciação em reunião daquele órgão”;
- b) “algumas companhias tem alegado que a ausência de um mandamento legal explícito para que o conselho de administração emita opiniões sobre as demonstrações trimestrais torna legítimo que este seja simplesmente informado sobre o conteúdo do ITR, sendo a publicação inteiramente feita pela Diretoria Executiva”;
- c) “a diferença entre as duas posturas – APRECIAR ou TOMAR CONHECIMENTO – é significativa, pois quando tais demonstrações não estão sujeitas à prévia deliberação e comentários, as eventuais visões contrárias aos documentos apresentados são minimizados – muitas vezes com objeção até mesmo à sua inclusão em ata”;
- d) “neste sentido, indagamos: **O Conselho de Administração deve “aprovar” expressamente as demonstrações financeiras trimestrais?**”;
- e) “em sendo negativa a resposta ao questionamento anterior, indagamos: **Face às obrigações contidas no artigo 142, I, III e V da LSA, não deveriam as demonstrações financeiras trimestrais ser enviadas para a apreciação dos conselheiros com antecedência, antes da sua divulgação ao mercado?**”
- f) “no entendimento da Amec, ainda que não exista determinação expressa em lei para que o conselho de administração “aprove” as demonstrações trimestrais, a subsunção de tais contas à discussão, deliberação e opinião desse órgão parece emanar diretamente dos Artigos 153 e 142 da LSA”;
- g) “a competência do conselho para “manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria” (Artigo 142, inciso V) não pode ser compreendida no sentido restrito das demonstrações financeiras anuais. A partir do momento em que a diretoria produz E PUBLICA demonstrações trimestrais, e em sendo os conselheiros de administração integrantes da



administração da companhia, entende o signatário ser de fundamental importância ficar claro que a responsabilidade é compartilhada por todos os membros da administração, o que indica a necessidade de efetiva apreciação e deliberação relativamente a tais demonstrações”;

h) “ademais, tendo em vista que a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações trimestrais (ITR) foi estabelecida não por lei, mas por regulamentação da CVM (Instrução 248/96), não seria razoável esperar que a lei dispusesse expressamente sobre a obrigatoriedade de aprovação pelo conselho de administração”;

i) “em algumas empresas essas considerações são magnificadas por força de estatuto. Uma das empresas que analisamos, por exemplo, define estatutariamente que”:

“Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: (...)– relatório da administração e contas da Diretoria Executiva.”

j) “afinal, se as demonstrações trimestrais passarão a fazer parte das “contas da diretoria” a ser submetida à AGO e sua publicação é fato relevante e afeta os títulos e valores mobiliários, indaga-se: **É legítima a interpretação de que as demonstrações financeiras trimestrais estão alheias ao Artigo 142-V e da disposição estatutária supra?**”

II. ANÁLISE

3. A presente consulta trata de dois questionamentos:

a) “o Conselho de Administração deve “aprovar” expressamente as demonstrações financeiras trimestrais?”; e

b) em caso negativo, “não deveriam as demonstrações financeiras trimestrais ser enviadas para a apreciação dos conselheiros com antecedência, antes da sua divulgação ao mercado?”.

4. Na opinião da AMEC, a resposta a ambas as questões seria positiva, com fundamento nos artigos 142 (competência do Conselho de Administração) e 153 (dever de diligência dos administradores) da Lei nº 6.404/76 (“LSA” ou “Lei das S/A”), transcritos parcialmente a seguir:

“Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

(...)”



Continuação do MEMO/CVM/SEP/Nº190/14- fl. 3 de 6

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

Necessidade de aprovação expressa das demonstrações financeiras trimestrais pelos membros do Conselho de Administração

5. A meu ver, **não** se pode exigir que os membros do Conselho de Administração aprovem expressamente as demonstrações financeiras trimestrais da companhia aberta, pelas razões que passo a descrever.
6. Em primeiro lugar, a necessidade de elaboração de demonstrações financeiras trimestrais pelas companhias abertas não está prevista em Lei (como bem colocou a Consulente), mas foi instituída pela CVM. A divulgação de informações trimestrais foi primeiramente prevista na Instrução CVM nº 09/79, sendo que o nome do formulário de informações trimestrais “ITR” foi estabelecido na Instrução CVM nº 32/84.
7. Tanto a Lei das S/A como a normatização da CVM são silentes a respeito da necessidade de que os membros do Conselho de Administração se manifestem a respeito das informações contábeis constantes dos formulários ITR. Assim, em princípio, não caberia afirmar que existe um comando normativo implícito neste sentido.
8. As diferenças existentes entre as demonstrações financeiras anuais e as informações trimestrais, no que concerne ao seu preparo e apresentação, reforçam o entendimento de que as exigências para as primeiras são mais rigorosas do que para as últimas.
9. Apesar de que as demonstrações contábeis trimestrais devem ser elaboradas de acordo com as mesmas regras aplicáveis às demonstrações anuais (art. 29, I da Instrução CVM nº 481/09 e Pronunciamento Técnico CPC 21 (R1)), seu prazo para entrega é significativamente menor do que destas últimas (45 dias vs. 3 meses), conforme prescrevem os arts. 29, II e 25, §2º, ambos da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 481”).
10. Além disso, as demonstrações financeiras trimestrais não precisam ser auditadas, mas devem ser acompanhadas apenas de relatório de revisão especial (art. 29, §1º, ICVM 480). O procedimento de revisão especial possui um alcance mais limitado quando comparado aos trabalhos de auditoria, conforme se depreende do trecho a seguir da NBC-TR-2410 (“Revisão de informações intermediárias executada pelo auditor da entidade”):

“8. O objetivo da revisão de informações intermediárias difere, significativamente, daquele da auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria (NBC TAs). A revisão de informações intermediárias não fornece base para expressar uma opinião (conclusão da forma positiva) sobre se as informações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

9. *Ao contrário da auditoria, a revisão não é planejada para obter segurança razoável de que as informações intermediárias não apresentam distorção relevante.*



Continuação do MEMO/CVM/SEP/Nº190/14- fl. 4 de 6

A revisão consiste na execução de indagações, principalmente das pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis, e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. A revisão pode fazer com que o auditor tome conhecimento de questões importantes que afetam as informações intermediárias, mas não fornece todas as evidências que seriam necessárias na auditoria."

11. Entendo que não seria razoável exigir que o Conselho de Administração, que não participa diretamente da elaboração das demonstrações financeiras, fosse obrigado a aprová-las sem que as mesmas tenham sido auditadas.

12. Outra diferença refere-se à exigência legal de publicação das demonstrações financeiras anuais em diário oficial e jornal de grande circulação (art. 133, II, e §3º c/c art. 176, §1º c/c art. 289, todos da LSA), a qual não se aplica no caso das demonstrações trimestrais.

13. Finalmente, ao contrário das informações trimestrais, as demonstrações financeiras anuais são objeto de deliberação em assembleia geral de acionistas (arts. 122, III e 132, I da LSA) e, desta forma, devem ser apreciadas previamente pelo Conselho de Administração.

14. A ausência de previsão legal, combinada com os critérios menos rigorosos para a apresentação das demonstrações financeiras trimestrais, justificam o entendimento de não haver obrigação de aprovação expressa destas demonstrações pelo Conselho de Administração.

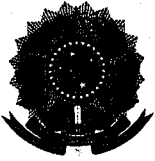
Necessidade de envio, com antecedência, das demonstrações financeiras trimestrais para a apreciação dos membros do Conselho de Administração

15. Na linha da resposta ao questionamento anterior, como não há obrigação do Conselho de Administração aprovar as demonstrações financeiras trimestrais, à primeira vista poderia se concluir que também não existiria a obrigação de encaminhar aos conselheiros, com antecedência, tais demonstrações.

16. Entretanto, diante da competência atribuída por Lei aos membros do Conselho de Administração e, principalmente, a fim de cumprirem com seu dever de diligência, prescrito no supracitado art. 153 da Lei das S/A, entendo que, no mínimo, é recomendável que os conselheiros apreciem com antecedência as informações trimestrais.

17. Não há nada que impeça os membros do Conselho de Administração de, proativamente, solicitarem o acesso às informações trimestrais, ainda que antes de sua divulgação ao mercado, com o fim de cumprirem seus deveres fiduciários.

18. Ao contrário, o que existe é uma presunção de que os membros do Conselho de Administração têm acesso prévio a essas informações, como se depreende da vedação à negociação com as ações da companhia nos 15 dias que antecedem à divulgação das informações trimestrais, prevista no parágrafo 4º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02.



19. Como determina o artigo 142, III, da Lei nº 6.404/76, o Conselho de Administração tem o dever de fiscalizar a gestão da Diretoria e para tanto, pode examinar, a qualquer tempo, os documentos da companhia.
20. Os conselheiros ainda possuem a incumbência de se manifestarem sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (art. 142, V, LSA). Além disso, conforme dispõe o art. 177, § 4º da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras (anuais) devem ser assinadas pelos "administradores e por contabilistas legalmente habilitados". Por administradores entendem-se os membros do conselho de administração e os diretores estatutários.
21. Desta forma, entendo que, como forma de observarem seu dever de diligência, os conselheiros de uma companhia aberta não devem aguardar até o momento de elaboração das demonstrações financeiras anuais para iniciarem seus trabalhos de fiscalização e averiguação.
22. O resultado contábil de um exercício social é formado ao longo do ano; assim, a verificação, pelos conselheiros, de que os procedimentos utilizados na preparação das informações trimestrais estejam corretos representa uma boa prática no cumprimento de sua atribuição legal de fiscalização, bem como facilita a sua manifestação sobre as demonstrações anuais.
23. Nesse sentido, o conselheiro de administração, no exercício dos deveres fiduciários previstos em lei, em especial o dever de diligência, deve buscar informar-se a respeito do andamento dos negócios da companhia, por meio, inclusive, das demonstrações financeiras intermediárias. Caso identifique uma circunstância ou evento que indique um risco de que a Companhia pode vir a enfrentar problemas relevantes em seus negócios ou envolver-se em uma conduta ilícita, o conselheiro deve investigar e avaliar as medidas a serem adotadas.
24. Esta análise periódica já está prevista na Lei para o Conselho Fiscal, o qual deve "analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia" (art. 163, VI, LSA). Aliás, o inciso VII deste art. 163 esclarece que, ainda que tenha que analisar as demonstrações intermediárias, o Conselho Fiscal só precisa opinar sobre as demonstrações financeiras anuais.
25. Por analogia, não seria razoável aplicar regra diversa e mais rigorosa ao Conselho de Administração (como sugere a Consulente), que possui atribuições mais amplas que o Conselho Fiscal e tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.
26. Diante do exposto, a meu ver, a companhia não poderia negar o acesso prévio às informações trimestrais (antes de sua divulgação ao mercado), caso tenha havido solicitação de algum membro do Conselho de Administração. Ressalta-se que os membros desse órgão, assim como os demais administradores, possuem o dever de guardar sigilo sobre as informações relevantes ainda não divulgadas (art. 155, §1º da LSA). O eventual acesso prévio às informações trimestrais se encontraria dentro deste dever legal de sigilo.
27. Para fins de verificação de como as companhias abertas procedem atualmente, efetuou-se um levantamento sobre os órgãos da administração que analisaram ou aprovaram as demonstrações financeiras do primeiro trimestre de 2014. Foram analisados os formulários ITR e atas de RCAs (quando aplicáveis) das 67 companhias que compõem o índice Ibovespa.



Continuação do MEMO/CVM/SEP/Nº190/14- fl. 6 de 6

28. Verificou-se que, em 37 companhias (55% da amostra analisada), consta expressamente que o Conselho de Administração aprovou ou autorizou a divulgação das demonstrações financeiras relativas ao 1º trimestre de 2014. O resultado deste estudo encontra-se em anexo ao presente Memorando.

Considerações finais

29. É importante ressaltar que, ainda que a resposta ao questionamento da AMEC seja de que não haveria a obrigação de o Conselho de Administração aprovar expressamente as demonstrações financeiras trimestrais, essa conclusão não exime o cumprimento por parte desses administradores dos deveres fiduciários em relação à matéria aqui tratada.

30. Desta forma, os membros do Conselho de Administração não podem se escusar de atuar de forma diligente na fiscalização dos negócios da companhia e da preparação das demonstrações financeiras, sob a justificativa de que não há previsão legal para se manifestarem sobre as informações financeiras intermediárias.

31. Diante de situações concretas, o conselheiro deve ser diligente e adotar a melhor forma de atuação para cumprir seus deveres fiduciários. Por outro lado, a CVM também não se furtará de apurar responsabilidades quando se encontrar diante do descumprimento desses deveres.

III. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, concluo que:

- a) não se pode exigir que os membros do Conselho de Administração aprovem expressamente as demonstrações financeiras trimestrais da companhia aberta; e
- b) é, no mínimo, recomendável que os conselheiros apreciem com antecedência tais informações, antes de sua divulgação ao mercado.

33. Todavia, em função da natureza da matéria aqui tratada, **sugiro** que seja ouvida a PFE-CVM a respeito.

Atenciosamente,

DOV RAWET
Assistente - SEP

De acordo, em 22 /07/14

À PFE,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas